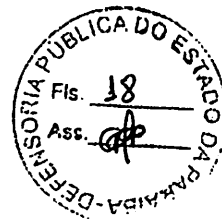




**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



Processo Administrativo nº 068/2017

Parecer Jurídico - ASSEJUR nº 666/2017

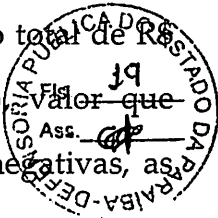
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE DISPOSITIVOS TOKENS E CERTIFICADOS DIGITAIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 033/2017-DPPB/STI, requerendo a abertura de procedimento, no sentido de formalizar a compra de 22 (vinte e dois) dispositivos Token e respectivos certificados digitais, de validade de três anos, consoante a descrição dos 20 itens às fls.02, para os novos defensores, acrescidos outros dois itens, para os Defensores Públicos Dr. Levi Borges, matrícula 88.462-6, que passou a responder pelo Juizado de Santa Rita e Drª Waldelita Rodrigues, matrícula 70.001-1, que comunicou a este Órgão que o seu antigo Token fora roubado.

No intuito de atender ao pedido, deu-se início ao procedimento administrativo para efetivar a solicitação da STI, na pessoa da sua Subgerente. Consta nos autos a autorização da Defensora Pública Geral do Estado (Fls.02), encontrando-se o processo devidamente instruído com prévia pesquisa de preços e informações sobre a Dotação Orçamentária disponível: 14101.03.126.5046.4219.339030.000.

A empresa **SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES**, CNPJ: 09461647/0001-95, com endereço na Av.136, nº 797, 19º andar,

sala 1901, Ed. New York, Setor Sul, Goiânia-GO, apresentou o menor preço total de R\$ 7.999,20 (Sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos),  dispensa o processo licitatório, bem como, apresentou todas as certidões negativas, as quais lhe habilitam à contratação com a Administração Pública.

Passamos a opinar:

FUNDAMENTAÇÃO

A regra na Administração Pública é a contratação precedida de licitação. Contudo, a legislação poderá prever casos excepcionais em que será possível a **contratação direta** sem licitação.

A Lei de Licitações e Contratos prevê três grupos de situações em que a contratação ocorrerá sem licitação prévia. Trata-se das chamadas licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis. *In casu*, trata-se de **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**, senão vejamos:

Eis o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei de Licitação:

Art. 24 – É dispensável a licitação"

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10%dez por cento do limite previsto da alínea "a", do inciso II do artigo anterior (R\$ 8.000,00) e para alienação nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei, uma vez que já houve autorização da autoridade competente e o valor da menor proposta, além de estar abaixo da permissão legal, está dentro do limite de disponibilidade deste Órgão para as compras do objeto desta solicitação em análise.



Desta feita, é plenamente viável, juridicamente, a contratação da empresa **SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES**, CNPJ: 09461647/0001-95, que apresentou o menor preço, R\$ 7.999,20 (Sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), sendo salutar à Administração Pública sempre observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

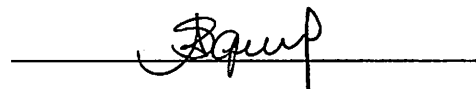
É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa-PB, 03 de julho de 2017.


Elisângela Cunha Barreto
Assessora Jurídica
Matrícula nº 78003-4

DE ACORDO.

João Pessoa-PB, 03 de julho de 2017.



Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora Técnica da ASSEJUR-DPPB